



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.029 - DF (2013/0197095-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURO VERAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CAIO TODD SILVE FREIRE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CP. APLICAÇÃO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE VIDROS OU PORTAS DE VEÍCULO. SÚMULA 83, DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Turmas Criminais desta Corte Superior consolidaram o posicionamento no sentido de que é aplicável a qualificadora do inciso I, do § 4º, do Código Penal, quando o agente, visando subtrair objetos do interior do veículo, quebra vidros ou portas do automóvel para atingir o seu intento (EREsp 1.079.847/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/09/2013). Inteligência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.029 - DF (2013/0197095-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURO VERAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CAIO TODD SILVE FREIRE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO VERAS DE ARAÚJO, contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83, do STJ, visto ser cabível a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo quando o agente rompe ou destrói vidros do veículo, a fim de subtrair bens do seu interior.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser inaplicável a Súmula 83, do STJ, pois a col. Sexta Turma entende não ser possível o reconhecimento da qualificadora de rompimento de vidro ou de qualquer outro obstáculo para furto de objetos existentes no interior de automóvel. Destaca, assim, ter direito à aplicação da jurisprudência mais benéfica.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.029 - DF (2013/0197095-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MAURO VERAS DE ARAUJO**
ADVOGADO : **CAIO TODD SILVE FREIRE**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CP. APLICAÇÃO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE VIDROS OU PORTAS DE VEÍCULO. SÚMULA 83, DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Turmas Criminais desta Corte Superior consolidaram o posicionamento no sentido de que é aplicável a qualificadora do inciso I, do § 4º, do Código Penal, quando o agente, visando subtrair objetos do interior do veículo, quebra vidros ou portas do automóvel para atingir o seu intento (EREsp 1.079.847/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/09/2013). Inteligência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.029 - DF (2013/0197095-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURO VERAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CAIO TODD SILVE FREIRE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alegou violação ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, sustentado não ser razoável reconhecer como qualificadora o rompimento de vidro para furto de objetos localizados dentro do automóvel.

A orientação jurisprudencial desta col. Quinta Turma está firmada no sentido de que, no crime de furto cometido mediante rompimento ou destruição dos vidros ou das portas do veículo, para a subtração de objetos encontrados no seu interior, incide a qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, § 4º, I, do citado Codex.

Nesse sentido, confirmam-se (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. VIDRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Verifica-se que a decisão agravada foi proferida em conformidade com o entendimento assentado por esta Quinta Turma no sentido de que a subtração de objetos situados no interior de veículo automotor, mediante rompimento ou destruição dos vidros, qualifica o furto. Precedente do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.223.490/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, DJe de 15.12.2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA AO CONDENADO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONFIRMANDO A CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

2. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de furto cometido mediante o rompimento dos vidros e das portas de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Ordem parcialmente concedida, tão somente, para fixar o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena aplicada ao Paciente.

(HC 199386/SP, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28.09.2011)

Ademais, a Eg. Terceira Seção, ao apreciar o EREsp 1.079.847/SP, da relatoria do Exm^o. Ministro JORGE MUSSI, publicado no DJe de 05/09/2013, consolidou o posicionamento das Turmas Criminais desta Corte Superior no sentido de que é aplicável a qualificadora do inciso I, do § 4º, do art. 155, do Código Penal, quando o agente, visando subtrair objetos do interior do veículo, quebra o vidro do automóvel para atingir o seu intento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue a ementa do referido julgado:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. VIDRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBTRAÇÃO DE APARELHO SONORO. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO I DO § 4º DO ART. 155 DO CP. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A subtração de objetos localizados no interior de veículo automotor, mediante o rompimento ou destruição do vidro do automóvel, qualifica o furto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. De rigor a incidência da qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do CP quando o agente, visando subtrair aparelho sonoro localizado no interior do veículo, quebra o vidro da janela do automóvel para atingir o seu intento, primeiro porque este obstáculo dificultava a ação do autor, segundo porque o vidro não é parte integrante da res furtiva visada, no caso, o som automotivo.

3. Comprovada por perícia a destruição do obstáculo, não há como afastar a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

4. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença que reconheceu a qualificadora tipificada no art. 155, § 4º, I, do Código Penal (grifei).

Dessarte, verifica-se que o entendimento firmado pela Corte de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, devendo, portanto, ser mantido, incidindo, à hipótese, o teor da Súmula 83, do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0197095-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.388.029 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 155253320128070001 1559338 20120110559338 20120110559338RES

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO VERAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CAIO TODD SILVE FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO VERAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CAIO TODD SILVE FREIRE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.